



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - Email: frpoacent14vciv@tjrs.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5025561-15.2019.8.21.0001/RS

AUTOR: ROGERIO FAVRETO

RÉU: ALEXANDRE FROTA DE ANDRADE

DESPACHO/DECISÃO

Vistos

ROGÉRIO FAVRETO ajuizou ação de indenização por danos morais cumulada com obrigação de fazer em face de ALEXANDRE FROTA DE ANDRADE, ambos qualificados.

O autor, ao falar sobre os fatos, traz informações sobre o demandado, pessoa pública, atualmente Deputado Federal pelo Estado de São Paulo, conhecido nacionalmente por meio das redes de telecomunicações e redes sociais, que atualmente participa de forma ativa no que tange à política brasileira. Informa que, quando da propositura da ação, possuía na rede social *Twitter* mais de 169 mil seguidores, com os quais interage com alta frequência, sobretudo em relação a temas políticos do momento. Foi nesse contexto que, em 08/07/2018, após o autor, no regular exercício de seu cargo, conceder *habeas corpus* ao ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva, nos autos da ação penal originária, processo n. 50465129420164047000/PR, passou a proferir ofensas e a divulgar informações privadas em sua página no *Twitter*. Ao proferir a decisão, diz que não cometeu ato ilegal, pois na qualidade de Desembargador Federal Plantonista era o magistrado competente para julgar o pedido. Conforme publicações relacionadas na inicial, o requerido cometeu evidente abuso de direito de liberdade de expressão, de manifestação e de crítica. Ocorre que o demandado divulgou o número de celular pessoal do requerente, e referiu-se a ele como “canalha” e “rato de esgoto”, definindo sua decisão como uma “ação orquestrada”. Junta foto da mensagem. Descreve que a divulgação do celular pessoal do autor foi em evidente e expressa vontade de incitar outras pessoas a contatarem e ofenderem-no. Inicia a postagem com “Esse é o cel do canalha...”, logo após a divulgação da decisão do magistrado, o que agrava o ato praticado pelo demandado por ser protagonista e precursor do vazamento ilegal e indevido do telefone do autor. Anexa as publicações. Diz que o objetivo do Réu em suas

publicações é relacionar o Autor a atos ilícitos que nunca cometeu, utilizando-se de narrativas com tom de clandestinidade, totalmente mentirosas e midiáticas. Neste sentido, tais atos não só violam os direitos à honra e imagem do Autor, como violam o direito à informação, submetendo o leitor a informações parciais, inverídicas e sensacionalistas, com o intuito de manipulação. Informa que o conteúdo exposto foi preservado por meio de ata notarial, documento dotado de fé pública, art. 384 do CPC. Pretende o autor a condenação do demandado ao pagamento de reparação por danos causados pelas ofensas proferidas e pela divulgação das informações pessoais do autor, de forma a incitar seu público a dirigir ofensas e ameaças ao demandante e à sua família, o que ocorreu. Foram mais de treze mil mensagens de texto, imagens, áudios e ligações recebidas no período de 08/07/2018 a 11/07/2018, além da extrema tristeza e angústia causada ao autor. Registra ainda 525 mensagens de SMS. Não bastasse as ofensas proferidas pelo demandado, grande parte das mensagens recebidas continham conteúdo ofensivo, além de ameaças pessoais e a familiares do autor bem como a divulgação em grupos e a contatos individuais dos números das linhas telefônicas privadas do demandante. A finalidade única era proferir ofensas contra o autor, sendo que as mensagens recebidas multiplicaram-se exponencialmente. Colaciona alguns exemplos de mensagens recebidas em decorrência da publicação do requerido. Registra que o demandado acabou extrapolando os limites de expressão, publicando em sua rede social conteúdo ilícito e extremamente ofensivo ao Autor. Esse afirma que precisou procurar auxílio psicológico e psiquiátrico. Com a divulgação do telefone do Autor, seu número se tornou público, com as fotos dos seus filhos (uma criança com menos de 3 anos), expondo-os por toda a Internet e ferindo a honra desses, além de pôr em risco sua segurança. Ademais, o grau de agressividade gerada pela publicação do Réu levou também o Autor a necessitar de segurança armada, ante as incontáveis ameaças que passou a sofrer. Também teve exposto o telefone e endereço residencial. Refere que as demonstrações referidas são exemplificativas, afirmando que nunca esteve envolvido em quaisquer dos atos ilícitos publicados. Afirma que foi brutalmente atingido como magistrado e como ser humano, a justificar indenização em valor compatível com tais circunstâncias. Os dois jovens filhos do Autor, além de sua mãe idosa (73 anos), também muito sofreram com as publicações difamatórias. Em decorrência, o Autor, referência intelectual e moral da família, teve ainda majorado seu sofrimento psicológico e abalo moral ao constatar a dor e o evidente constrangimento dos familiares. Em preliminar, invoca a competência do foro do lugar do ato ou fato, art. 53, V, “a” do CPC. Quanto ao direito, fala sobre a ofensa aos direitos personalíssimos do autor e do abuso do direito de liberdade de manifestação do pensamento por parte do requerido; sobre o dever de indenizar por ofensa à honra, à reputação, à imagem, ao nome, entre outros. Fundamenta seu pedido com base no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal e nos arts. 186, 187, 927 e 953, do Código Civil. Pretende que seja fixada a indenização por dano moral em grau máximo, trazendo paradigmas. Alegando ser notório e visível seu prejuízo, uma vez que o Autor é figura pública e Desembargador Federal, entende que deve ser levada

em conta tal agravante para a fixação do *quantum* a ser indenizado. Postula a fixação da indenização em R\$ 50.000,00. Informa não ter interesse em audiência de conciliação. Junta documentos.

Apesar de não cumprida a Carta Precatória de citação, o requerido veio aos autos e contestou, Evento 18.

Em contestação, o requerido faz breve relato do pedido inicial, dizendo que demonstrará que não cabe razão ao autor e que serão esclarecidos os reais motivos da presente demanda. Afirma que o autor juntou ao processo uma publicação realizada pelo réu e já retirada de suas redes sociais, no qual o mesmo diverge politicamente de sentença judicial exarada pelo autor em processo, tendo como réu o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Diz que não faz parte do processo no qual o ex-presidente foi conduzido ao sistema prisional e inconformado com a decisão manifestou sua opinião acerca da decisão que foi atacada. Informa que é Deputado Federal eleito pelo Estado de São Paulo, com a expressiva votação de aproximadamente 160.000 votos, e sua principal bandeira foi de oposição à corrupção aos desmandos, em tese, cometidos pelo ex-presidente da República. Diz que o autor, em um feriado nacional, pretendeu dar liberdade ao condenado em segunda instância, em sede de habeas corpus impetrado em defesa do mesmo. Relata que, como plantonista, não figurava como desembargador do processo, e concedeu a liminar de soltura do preso, o que a qualquer pessoa do povo pode chegar à conclusão de que tudo foi previamente articulado pela defesa do paciente com o desembargador plantonista, autor da ação. Refere que a concessão do livramento causou estranheza ao Ministério Público Federal e ao Juiz Federal. Transcreve decisão e faz análise da decisão do autor no habeas corpus. Entende que está em julgamento a opinião de um representante eleito pelo povo paulista e brasileiro, invocando sua imunidade parlamentar, a fim de afastar a condenação, citando a Constituição Federal. Destaca o art. 53, caput, da Constituição Federal que prevê a imunidade parlamentar. Refere que a imunidade parlamentar material é a liberdade que o parlamentar possui para falar, votar e opinar sem que seja responsabilizado cível ou penalmente. Também fundamenta com o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara de Deputados. Diz que a presente demanda está inserida nesta garantia Constitucional de cumprimento integral do exercício parlamentar, pois fez uma publicação com sentido político para determinar a defesa da bandeira que o elegeu, ou seja, o combate incessante à corrupção e aos desmandos com o dinheiro público. Entende que admitir a pretensão do autor colocará em risco os fundamentos da constituição Federal e o Processo Civil. Defende que a ampla liberdade de expressão é direito fundamental do mandato parlamentar. Requer a improcedência da ação.

Em réplica o autor faz análise dos fatos e verifica que as postagens ocorreram em agosto de 2018, e o réu tomou posse como Deputado Federal apenas em 01/02/2019, conforme informação extraída do próprio site da Câmara dos Deputados. Conclui que os fatos ocorreram seis meses antes da posse do réu como parlamentar, não havendo que se falar em imunidade parlamentar, uma vez que essa tem

início apenas após a posse do parlamentar. Ressalta a falta de contestação quanto aos fatos: divulgação dos dados do autor; de que o autor sofreu ameaças e ofensas graves; de que o réu compartilhou “fatos ofensivos” que ensejam a procedência dos pedidos do autor. Faz análise da situação vexatória e humilhante provocada pela conduta do réu que possibilita a indenização *in re ipsa*.

Em decisão no Evento 24 foi afastada a imunidade parlamentar.

O requerido foi intimado e não se manifestou.

Intimadas as partes para manifestarem interesse na produção de provas, não houve manifestação.

É o relatório.

D E C I D O .

As partes são legítimas e estão bem representadas. Trata-se de ação de indenização por dano moral, devendo ser afastada a cumulação com ação de Obrigação de Fazer., uma vez que não consta pedido nesse sentido na inicial.

Não arguidas preliminares, passo à análise do mérito.

Inicialmente destaco que o autor é Desembargador do Tribunal Regional Federal da 4ª Região - TRF4 e, em 08/07/2018, na qualidade de Desembargador Plantonista, no regular exercício de seu cargo, concedeu *habeas corpus* ao ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva, nos autos da ação penal originária, processo n. 50465129420164047000/PR. Essa decisão, prolatada em final de semana e por Desembargador que não estava originalmente vinculado ao processo, levou o requerido a proferir ofensas e divulgar informações privadas sobre o autor em sua página no Twitter.

Em sua defesa o requerido afirma que, como Deputado Federal, possui imunidade parlamentar, o que não corresponde à verdade, pois os fatos ocorreram a partir da decisão prolatada em 08/07/2018, enquanto, conforme informações no site da Câmara dos Deputados, sua posse como Deputado Federal ocorreu em 01/02/2019. Como afirmado pelo autor, em réplica, a imunidade parlamentar é uma prerrogativa funcional conferida a deputados e senadores, desde que no exercício ou desempenho de suas funções parlamentares. Ou seja, somente após a diplomação do parlamentar é que esse terá direito à referida imunidade. Como os atos ilícitos foram praticados pelo demandado anteriormente à sua diplomação, não estão abrangidos pela imunidade material prevista no art. 29, VIII da Constituição Federal. Por isso, já houve o afastamento da imunidade parlamentar do requerido na decisão do Evento 24.

Quanto aos fatos, registro que o autor, no regular exercício de seu cargo de Desembargador Federal Plantonista, era o Magistrado competente para conceder ou negar *habeas corpus* ao ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva. Em decisão fundamentada concedeu o *habeas corpus*, o que desagradou inúmeras pessoas, entre elas o requerido que, através de suas redes sociais, divulgou o telefone celular do autor, proferiu palavras ofensivas ao mesmo, chamando-o de “canalha”, ao fazer a chamada dizendo “Este é o cel do Canalha ...”, referindo-se ao autor. Em destaque colocou o nome e o celular do autor. Referiu-se a ele como “canalha”, “rato de esgoto”, definindo sua decisão como uma “ação orquestrada”.

As publicações ofensivas realizadas não foram negadas pelo réu que, em contestação, limitou-se a dizer que não cabia razão ao autor, e que os fatos seriam esclarecidos os reais motivos da presente demanda. Argumentou que a publicação já foi retirada de suas redes sociais, sendo que nessa diverge politicamente de sentença judicial exarada pelo autor em processo, tendo como réu o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Alegou não fazer parte do processo no qual o ex-presidente foi conduzido ao sistema prisional e, inconformado com a decisão, disse ter manifestado sua opinião acerca da decisão que foi atacada.

Ocorre que o requerido não produziu nenhuma prova que afastasse a autoria das publicações vexatórias e difamatórias publicadas em suas redes sociais. E tanto tinha conhecimento dos atos praticados que afirma ter retirado as publicações das redes sociais após causar toda ordem de dissabores e transtornos ao autor. Em suas publicações não diverge politicamente da decisão proferida pelo autor no *habeas corpus*, mas em evidente abuso do direito de liberdade de expressão, de manifestação e de crítica violou a imagem, a honra e o direito à privacidade do autor, pois divulgou o número do celular pessoal do autor, a fim de incitar outras pessoas a contatarem e ofenderem o autor, pois a divulgação da mensagem publicando o celular do autor ocorreu logo após a divulgação da decisão do magistrado. Em suas publicações ofensivas o réu refere-se ao autor como “rato desembargador petista” e “desembargador a serviço do crime”, além de “vergonha nacional”. Registro que a discordância com decisão proferida deve ser feita pelos meios adequados e previstos em lei, ou seja, através de recurso adequado. No caso dos autos, o objetivo do réu era incitar seus seguidores a manifestarem toda a sua raiva em inúmeros telefonemas e mensagens ofensivas que atingiram não só o autor, mas também a seus familiares, cometendo evidente abuso de direito de liberdade de expressão, de manifestação e de crítica.

Aqui não está em análise a decisão fundamentada que suspendeu a execução provisória da pena e concedeu a liberdade ao paciente, pois as publicações do réu não se restringiram à decisão, mas a ofensas de cunho pessoal, divulgação de dados pessoais do autor, com a finalidade de incitar o maior número de pessoas possível contra o mesmo e à sua família. Através de publicações sensacionalistas, o réu violou os direitos à honra e à imagem do autor.

Registro que a conduta do autor e eventuais infrações disciplinares praticadas pelo magistrado foram objeto de análise no pedido de providências instaurado pela Corregedoria Nacional de Justiça, processo n. 0005020-69.2018.2.00.0000. Da análise da decisão do magistrado, ora autor, extraiu-se que esse fundamentou a decisão segundo o seu livre convencimento motivado e dentro da competência na qualidade de desembargador federal plantonista. Atuou nos limites do seu livre convencimento motivado e amparado pelos princípios da independência e da imunidade funcionais e, por não existir indícios de desvio funcional em sua atuação jurisdicional no caso em apreço, foi determinado o arquivamento do pedido de providências.

Não há dúvida de que as divulgações de fatos distorcidos pelo réu em suas redes sociais, com chamadas pejorativas, difamatórias, sem levar em conta a fundamentação da decisão que concedeu a liberdade ao paciente, com o único intuito de ferir a imagem e a honra do autor causaram abalo de ordem moral, como a dor, o sofrimento, abalo de ordem profissional e pessoal, diante de seus filhos e mãe. Além disso, a divulgação de seus dados pessoais, como telefone e endereço residencial, comprovados na Ata Notarial, fez com que o autor viesse a sofrer abalo de ordem psicológica e psiquiátrica, a exigir tratamento por longo período.

O dano moral, diante de sua natureza jurídica singular, não comporta os mesmos meios de prova objetivos inerentes ao dano patrimonial, pois ocorre no íntimo da pessoa que se vê tolhida do livre gozo de seu direito.

A caracterização de prejuízo moral indenizável advém da violação de direitos de personalidade, não sendo qualquer dano capaz de configurar prejuízo moral, mas apenas aquele que cause situação aflitiva significativa, sendo que meros dissabores diários não têm o condão de impor a fixação de indenização a esse título.

A respeito do tema, destaca Carlos Roberto Gonçalves, citando Zanoni (Responsabilidade Civil. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 610):

(...) o dano moral direto consiste na lesão a um interesse que visa à satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos de personalidade (como a vida, a integridade corporal, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos, a própria imagem (...)).

No mesmo sentido, leciona Sílvio de Salvo Venosa¹:

Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o

critério objetivo do homem médio, o bônus pater familias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal. [grifou-se]

Registro que o art. 5º, inciso V, da Constituição Federal assegura o direito à indenização por dano moral, e o inciso X do mesmo artigo têm como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, tendo como assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Como se vê, no caso concreto, houve violação ao preceito constitucional pelo réu.

Já no Código Civil dispõe o art. 186 que “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, *ainda que exclusivamente moral*, comete ato ilícito. Ou seja, o ato ilícito descrito enseja a reparação dos danos pelo regime da responsabilidade subjetiva. Provado o dano e a culpabilidade, há o dever de indenizar.

Há uma conjugação dos arts. 186, 187 e 927 do CCB e como diz Felipe Bizinoto Soares de Pádua, in Revista Jurídica, Editora NOTADEZ, n. 518, Dezembro/2020, p. 31, “... *estatui o CCB/2002 que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (art. 186), assim como “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” (art. 927). Do conjugado dos enunciados legais se infere que o ato ilícito indenizatório envolve a figura do dano (damnum)”*.

Na hipótese dos autos, em que o autor no desempenho de sua atividade jurisdicional, atuando como Desembargador Plantonista, pautando sua decisão com seu livre convencimento fundamentado, sofreu constrangimento em sua vida pessoal que se estendeu a seus familiares, pela exposição pública causada pelo autor com a divulgação de seus dados pessoais, fazendo com que as pessoas atingissem sua honra e sua reputação, entendo que está devidamente comprovada a conduta culposa do réu e o nexo de causalidade entre essa e o dano demonstrado pelo autor na inicial.

Praticados os fatos que geraram o abalo de ordem moral ao autor cabe ao requerido indenizá-lo, observando que a indenização não tem por objetivo o enriquecimento da parte que a recebe. Para tanto, considero todos os fatos analisados e as condições pessoais do autor, Desembargador Federal, e atual do réu, Deputado Federal, assim como as condições econômicas dos mesmos, bem como o caráter pedagógico

da medida, a fim de que fatos da mesma natureza não venham a ser praticados pelo réu, fixo em R\$ 50.000,00 a indenização por dano moral a ser paga pelo réu ao autor.

Por isso, **JULGO PROCEDENTE** a ação de indenização por dano moral proposta por ROGÉRIO FAVRETO em face de ALEXANDRE FROTA DE ANDRADE, **CONDENO** o réu a pagar R\$ 50.000,00, a título de indenização por danos morais ao autor, com correção monetária pelo IGP/M, a contar desta data, com incidência de juros de 1% ao mês a contar da citação. O valor será apurado por cálculo aritmético.

CONDENO o réu a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios ao procurador do autor que fixo em 15% sobre o valor da condenação, considerando o trabalho do profissional e o tempo utilizado para sua execução, com base no art. 85, § 2º do CPC.

Registre-se. Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **MUNIRA HANNA, Juíza de Direito**, em 13/9/2021, às 14:22:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10010963057v2** e o código CRC **6a4b335e**.

5025561-15.2019.8.21.0001

10010963057.V2